

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JULHO DE 2024

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA MESTRES E MESTRAS DA CULTURA APARECIDENSE COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC 2023 LEI N° 14.399/2022

COMUNICADO

SEGUNDA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INSCRIÇÃO PARA O EDITAL MESTRES E MESTRAS DA CULTURA APARECIDENSE

A Prefeitura Municipal de Aparecida – PB, informa que foram PRORROGADAS até o dia 10/07/2024, as inscrições do Edital de PREMIAÇÃO N°02/2024 - MESTRES E MESTRAS DA CULTURA APARECIDENSE, oriundo da Lei N° 14.399/2022 – Política Nacional Aldir Blanc – PNAB, com base no art. 14 do referido edital, e de acordo com as alterações do cronograma e as informações a seguir:

ETAPA	PERÍODO
Período de inscrições	20/05 a 10/07/2024
Divulgação do resultado preliminar da Etapa de Habilitação	11/07/2024
Período para interposição de recurso	12 a 15/07/2024
Divulgação do resultado final da Etapa de Habilitação	16/07/2024
Divulgação do resultado preliminar da Etapa de Análise de Objeto	19/07/2024
Período para interposição de recurso	22 a 24/07/2024
Divulgação do resultado final	26/07/2024
Pagamento da premiação	05 a 23 /08/2024

Aparecida – PB, 30 de junho de 2024


Francisca Pires Andrade

Secretária

Decreto n° 1140, de 01 de julho de 2024.

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de prorrogar o programa de recuperação fiscal para atingir maior número de devedores existentes no município;

RESOLVE DECRETAR:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12, II da Lei n° 572 de 2024;

CONSIDERANDO que o prazo final previsto no artigo supracitado, corresponde ao dia 30 de junho de 2024;

CONSIDERANDO que inúmeros contribuintes continuam procurando o Poder Executivo para usufruir o benefício de que trata a Lei acima citada;

CONSIDERANDO as limitações de atendimento ao público em função da capacidade na unidade de setor tributário do município;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de dezembro de 2024, o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Aparecida - REFIS junto ao Poder Executivo, à vista ou parcelado, conforme Lei n° 572/2024.

§ 1º Os pagamentos à vista deverão ser realizados em rede bancária credenciada até o horário limite de recebimento do banco arrecadador, com guia de arrecadação emitida pelo atendimento tributário até o limite do seu horário de atendimento.

§ 2º O prazo e horários previstos neste artigo fica condicionado ao atendimento dos contribuintes de forma presencial junto a secretaria de tributos do município de Aparecida-PB;

§ 3º Os documentos necessários para adesão ao programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2024, na modalidade parcelamento são:

I - cópia do Registro Geral (RG) do requerente;

II - cópia do CPF do requerente pessoa física ou comprovante de inscrição do CNPJ/MF se pessoa jurídica;

III - cópia da matrícula atualizada do imóvel, se o parcelamento for vinculado a débitos imobiliários;

IV - escrituras públicas, contratos de compra e venda e documentos equivalentes que comprovem o interesse do requerente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município, Estado da Paraíba, 01 de julho de 2024.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA N° 043, DE 1º DE JULHO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IX, da Lei Orgânica c/c art. 83, da Lei Complementar Municipal n°. 001, de 04 de março de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n°. 10, de 3 de dezembro de 2009, Lei Complementar Federal n°. 64, de 18 de maio de 1990, e tendo em vista o disposto nas Resoluções TSE n° 23.455, de 23/12/2015,

RESOLVE

Art. 1º. Autorizar o afastamento da servidora pública municipal, **FRANCISCA SEVERINA DA SILVA**, matrícula funcional n°. 2004, do exercício das funções do cargo de Agente Comunitário de saúde, sem prejuízo da remuneração, a partir de 02 de julho de 2024, para concorrer ao cargo eletivo de Vereador nas eleições municipais de 2024.

Art. 2º. A regularidade do afastamento fica condicionada à comprovação e à manutenção da candidatura, devendo o servidor, para tanto, proceder à juntada, no respectivo processo administrativo, de certidão expedida pela Justiça Eleitoral que ateste a homologação do registro da candidatura.

Art. 3º. O servidor deverá reassumir o exercício do cargo ou função:

I - no primeiro dia útil subsequente:

a) ao da realização da convenção partidária, caso seu nome não seja referendado como candidato;

b) ao da publicação da decisão transitada em julgado que haja indeferido ou cancelado o registro de sua candidatura;

c) ao da data do protocolo do pedido de sua desistência da candidatura;

d) ao da ocorrência de qualquer outro fato que torne injustificada a continuidade do afastamento.

II - no primeiro dia útil subsequente ao das eleições.

Parágrafo único. A inobservância, pelo servidor, do disposto no art. 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” acarretará a conversão do afastamento em faltas injustificadas ao serviço, bem como a obrigatoriedade de restituição dos vencimentos indevidamente recebidos.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida, 1º de julho de 2024.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

DECRETO N° 1.142, 04 DE JULHO DE 2024.

Nomeia a Comissão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de instituir e regulamentar o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), conforme previsto na legislação vigente:

CONSIDERANDO que o servidor que foi nomeado pelo Decreto n° 1.121/2024, solicitou sua saída da presente comissão do Serviço de Inspeção Municipal surge a necessidade de nova indicação ao conselho consultivo;

RESOLVE DECRETAR:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), com o objetivo de coordenar, implementar e fiscalizar as ações relacionadas à inspeção

e controle sanitário de produtos de origem animal e vegetal no âmbito do município de Aparecida-PB.

Art. 2º - A Comissão do SIM será composta por membros designados, representando os seguintes setores:

- I. VICENTE DE PAULA QUEIROGA SOBRINHO;
- II. MARTHA CYBELLE PIRES E SILVA, Nutricionista;
- III. DILERMANDO SIMOES DANTAS, Médico Veterinário;

Art. 3º - Os membros da Comissão do SIM serão designados por ato do Prefeito Municipal, mediante indicação dos respectivos titulares das pastas mencionadas no Art. 2º deste decreto.

Art. 4º - Compete à Comissão do SIM:

I - auxiliar o Serviço de Inspeção Municipal na elaboração das normas e regulamentos necessários à plena execução das atividades de inspeção;

II - analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos alimentícios;

III - analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de alimentícios;

IV - colaborar com a coordenação do Serviço de Inspeção Municipal, quando solicitado.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado em especial o Decreto nº 1.121/2024.

Gabinete do Prefeito de Aparecida-PB, 04 de julho de 2024.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
PREFEITO

DECRETO Nº. 1143/2024 de 04 de julho de 2024.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e determina outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, seguindo os princípios definidos nos artigos 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea "c" e o art. 6º do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, 02 (duas) área de terra medindo 0,0821ha e 0,2577 ha, neste município, pertencente a **GILVANDRO BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, aposentado, inscrito no CPF nº 380.057.277-04, residente e domiciliado na Rua Torres Homem, nº 1302, Vila Isabel, Rio de Janeiro-RJ; **JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado com Maria Gonzaga de Oliveira, servidor público municipal, inscrito no CPF nº 160.148.044-04, residente e domiciliado na Avenida Capitão João Freire, nº 742, Bairro Expedicionários, João Pessoa-PB; **FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado com Nanci da Silveira de Oliveira, inscrito no CPF nº 402.954.437-15, residente e domiciliado na Rua General Roca, nº 845, apto. 701, Bairro Tijuca, Rio de Janeiro-RJ; **NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito no CPF nº 317.116.187-72, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 355, Centro, Aparecida/PB; **NEUSA BATISTA DE SOUSA PEREIRA**, brasileira, casada com Paulo Pereira da Silva, aposentada, inscrito no CPF nº 789.396.904-00, residente e domiciliado na Rua Raimunda Xavier de Sousa, nº 15, Dr. Zezé, Sousa-PB; **VANA CERES DE OLIVEIRA FERREIRA**, brasileira, casada com José Ferreira de Sousa, servidora pública estadual, inscrita no CPF nº 302.637.194-72, residente e domiciliada na Rua Verônica da Silveira, nº 44, Bairro do Estreito, Sousa-PB, **VALDETE BATISTA DE OLIVEIRA CABRAL**, brasileira, viúva, jornalista, inscrita no CPF nº 302.637.194-72, residente e domiciliada na Rua Cecílio Abrantes, nº 130, Centro, Aparecida-PB; e **MARIA NEUMA DE OLIVEIRA MEIRA**, brasileira, casada com Luiz Meira de Sousa, aposentada, inscrito no CPF nº 186.334.372-91, residente e domiciliada na Rua Maximino Porpino, nº 729, Bairro Pirapora, Castanhall-PA, possuindo as seguintes coordenadas: **área de terras de 821 m²**, Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **UNFH-M-1463**, de coordenadas (Longitude: -38°04'42,617", Latitude: -06°47'30,812" e Altitude: 216,05 m); Limite artificial não tipificado; deste, segue confrontando com **RUA PROJETADA 14**, com os seguintes azimutes e distâncias: 94°39' e 43,56 m até o vértice **UNFH-M-1471**, (Longitude: -38°04'41,203", Latitude: -06°47'30,927" e Altitude: 220,39 m); Limite artificial não tipificado; deste, segue confrontando com **VALTER TERROSO**, com os seguintes azimutes e distâncias: 199°16' e

20,57 m até o vértice **UNFH-M-1474**, (Longitude: -38°04'41,424", Latitude: -06°47'31,559" e Altitude: 219,20 m); Limite artificial não tipificado; deste, segue confrontando com **AREA URBANA APARECIDA**, com os seguintes azimutes e distâncias: 274°32' e 38,81 m até o vértice **UNFH-M-1468**, (Longitude: -38°04'42,684", Latitude: -06°47'31,459" e Altitude: 217,85 m); Limite artificial não tipificado deste, segue confrontando com **RUA PROJETADA 27**, com os seguintes azimutes e distâncias: 05°54' e 20,00 m até o vértice **UNFH-M-1463**, ponto inicial da descrição deste perímetro, ainda uma área de terras de 2.577m², Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **UNFH-M-1479**, de coordenadas (Longitude: -38°04'41,498", Latitude: -06°47'25,930" e Altitude: 217,36 m); Linha ideal; deste, segue confrontando com **RUA PROJETADA 12**, com os seguintes azimutes e distâncias: 94°25' e 67,27 m até o vértice **UNFH-M-1476**, (Longitude: -38°04'39,314", Latitude: -06°47'26,099" e Altitude: 220,90 m); Cerca; deste, segue confrontando com **VALTER TERROSO**, com os seguintes azimutes e distâncias: 202°34' e 40,72 m até o vértice **UNFH-M-1478**, (Longitude: -38°04'39,823", Latitude: -06°47'27,323" e Altitude: 218,11 m); Linha ideal; deste, segue confrontando com **RUA PROJETADA 26**, com os seguintes azimutes e distâncias: 274°07' e 65,42 m até o vértice **UNFH-M-1475**, (Longitude: -38°04'41,948", Latitude: -06°47'27,170" e Altitude: 218,81 m); Linha ideal deste, segue confrontando com **AREA URBANA DE APARECIDA**, com os seguintes azimutes e distâncias: 19°56' e 40,52 m até o vértice **UNFH-M-1479**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Ainda a área de terras de 3034m², Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **UNFH-M-1452**, de coordenadas (Longitude: -38°04'47,852", Latitude: -06°47'30,385" e Altitude: 210,18 m); Estrada; deste, segue confrontando com **RUA PROJETADA 14**, com os seguintes azimutes e distâncias: 94°36' e 150,09 m até o vértice **UNFH-M-1455**, (Longitude: -38°04'42,980", Latitude: -06°47'30,777" e Altitude: 215,72 m); Estrada; deste, segue confrontando com **RUA PROJETADA 27**, com os seguintes azimutes e distâncias: 185°33' e 20,28 m até o vértice **UNFH-M-1453**, (Longitude: -38°04'43,044", Latitude: -06°47'31,434" e Altitude: 218,06 m); Estrada; deste, segue confrontando com **AREA URBANA DE APARECIDA**, com os seguintes azimutes e distâncias: 274°38' e 150,10 m até o vértice **UNFH-M-1451**, (Longitude: -38°04'47,916", Latitude: -06°47'31,038" e Altitude: 211,48 m); Estrada deste, segue confrontando com **RUA PROJETADA 11**, com os seguintes azimutes e distâncias: 05°35' e 20,16 m até o vértice **UNFH-M-1452**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Ainda a área de 1,8212 ha , com perímetro de 568,61m iniciando a descrição deste perímetro no vértice **UNFH-P-0001**, de coordenadas (Longitude: -38°04'45,107", Latitude: -06°47'23,914" e Altitude: 0,00 m); Linha ideal; deste, segue confrontando com **AREA URBANA MUNICIPIO DE APARECIDA**, com os seguintes azimutes e distâncias: 94°02' e 171,89 m até o vértice **UNFH-P-0002**, (Longitude: -38°04'39,523", Latitude: -06°47'24,308" e Altitude: 0,00 m); 184°29' e 11,00 m até o vértice **UNFH-P-0003**, (Longitude: -38°04'39,551", Latitude: -06°47'24,665" e Altitude: 0,00 m); 184°35' e 33,78 m até o vértice **UNFH-P-0004**, (Longitude: -38°04'39,639", Latitude: -06°47'25,761" e Altitude: 0,00 m); Cerca; deste, segue confrontando com **PROPRIEDADE PARTICULAR**, com os seguintes azimutes e distâncias: 96°27' e 14,46 m até o vértice **UNFH-P-0005**, (Longitude: -38°04'39,171", Latitude: -06°47'25,814" e Altitude: 0,00 m); 206°38' e 9,79 m até o vértice **UNFH-P-0006**, (Longitude: -38°04'39,314", Latitude: -06°47'26,099" e Altitude: 0,00 m); 200°42' e 40,30 m até o vértice **UNFH-P-0007**, (Longitude: -38°04'39,778", Latitude: -06°47'27,326" e Altitude: 0,00 m); Linha ideal; deste, segue confrontando com **AREA URBANA MUNICIPIO DE APARECIDA**, com os seguintes azimutes e distâncias: 182°24' e 11,01 m até o vértice **UNFH-P-0008**, (Longitude: -38°04'39,793", Latitude: -06°47'27,684" e Altitude: 0,00 m); 273°59' e 172,22 m até o vértice **UNFH-P-0009**, (Longitude: -38°04'45,388", Latitude: -06°47'27,293" e Altitude: 0,00 m); 04°45' e 104,16 m até o vértice **UNFH-P-0001**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º A desapropriação destina-se à aquisição de imóvel para a construção de unidades habitacionais.

Art. 3º É de natureza urgente a desapropriação de que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse do imóvel descrito, admitindo-se igual seguindo o contexto do disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº. 3.365/41.

Art. 4º O Expropriante promoverá, com recursos específicos do seu orçamento ou mediante abertura de crédito especial (art. 41-II, da Lei nº. 4.320, de 1964), a desapropriação de que trata este Decreto, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e alterações posteriores.

Art. 5º Fica a Procuradoria Geral do Município, através do seu Procurador Geral e/ou por meio de Assessoria Jurídica, autorizada a promover, em conjunto ou isoladamente, os atos judiciais ou extrajudiciais necessários à efetivação da presente desapropriação.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JULHO DE 2024

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, em 04 de julho de 2024.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida- PB

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 001/2024.

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - MCMV RURAL

PROCESSO SELETIVO - PORTARIA Nº 743, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

ENTIDADE ORGANIZADORA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE APARECIDA-PB

CNPJ: 02.355.918/0001-89

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA: 13982117-a254-4765-9c80-e782e66d55dd.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Aparecida-PB, inscrito no CNPJ sob o nº 02.355.918/0001-89, no uso de suas atribuições como Entidade Organizadora (EO) do Programa Minha Casa, Minha Vida - MCMV Rural, conforme o processo seletivo instituído pela Portaria nº 743, de 20 de junho de 2023, do Ministério das Cidades, torna público o presente edital de chamamento.

OBJETIVO:

Convocar o beneficiário abaixo relacionado, para que se apresente à Entidade Organizadora no prazo de, no mínimo, trinta (30) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, para tratar de assuntos relacionados à sua participação no Programa Minha Casa, Minha Vida - MCMV Rural.

BENEFICIÁRIO CONVOCADO:

- AFONSO GARRIDO LEITE
- MARIA GEOVANA LOPES DO VALE SILVA
- MARIA IVANILDA DA SILVA

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

O beneficiário convocado deve comparecer à sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Aparecida-PB, localizado na Josefa Casimiro de Almeida, 257, munido de todos os documentos originais de identificação pessoal, do cônjuge e filhos, além de toda documentação da gleba rural.

PRAZO:

O prazo para comparecimento é 30 dias a contar da publicação.

PUBLICAÇÃO:

Este edital será divulgado por meio de comunicação oficial e aliado a outros meios de reconhecido alcance na região, conforme previsto na Portaria nº 743, de 20 de junho de 2023.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

O não comparecimento no prazo estipulado poderá implicar em consequências previstas no regulamento do Programa Minha Casa, Minha Vida - MCMV Rural.

Aparecida-PB, 04 de julho de 2024.

RUAN DANTAS DE SOUSA

PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE APARECIDA-PB

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024 PARA PREMIAÇÃO A MESTRES E MESTRAS DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA - PB

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DE ANÁLISE DO OBJETO

A Prefeitura Municipal de Aparecida, através da Secretaria de Cultural Esporte e Turismo e de acordo com as disposições contidas no Edital nº 02/2024, para a

concessão de Premiação para Mestres e Mestras da Cultura do município de Aparecida – PB, levando em consideração o número de inscritos, a habilitação documental e seleção de todos os candidatos e ainda baseado no artigo 14 do presente edital, torna público o Resultado Preliminar da Análise do Objeto. Em consonância com os artigos 13 e 14 do edital e levando em consideração a antecipação dos prazos do cronograma do edital, os interessados poderão interpor recursos pertinentes a esta fase, no período de 15 a 17 de julho de 2024, por meio presencial na Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida, localizada no Memorial da Cultura Manoel Ferreira Damião.

PROJETOS SELECIONADOS

Nº	Candidato	Categoria	Pontuação	Situação da Proposta
	Francisco Antônio de Sousa	Negro	11,0	SELECIONADO
	Terezinha França de Oliveira	Ampla Concorrência	11,0	SELECIONADO
	Elenilton Pinto dos Santos	Negro	11,0	SELECIONADO
	José Pereira da Silva	Ampla Concorrência	10,75	SELECIONADO
	José Ildo Ferreira	Ampla Concorrência	9,5	SELECIONADO
	José Nildo Ferreira	Ampla Concorrência	9,5	SELECIONADO
	Antonio de Sousa Filho	Negro	7,5	SELECIONADO
	Acácio Neves	Negro	6,5	SELECIONADO

Aparecida – PB, 12 de julho de 2024

Francisca Pires Andrade
Francisca Pires Andrade

Secretária

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024 PARA PREMIAÇÃO A MESTRES E MESTRAS DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA - PB

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE ANÁLISE DO OBJETO

A Prefeitura Municipal de Aparecida, através da Secretaria de Cultural Esporte e Turismo e de acordo com as disposições contidas no Edital nº 02/2024, para a concessão de Premiação para Mestres e Mestras da Cultura do município de Aparecida – PB, levando em consideração o número de inscritos, a habilitação documental e seleção de todos os candidatos e ainda baseado no artigo 14 do presente edital, torna público o Resultado Final da Análise do Objeto. A este resultado, não caberá mais recursos.

PROJETOS SELECIONADOS

Nº	Candidato	Categoria	Pontuação	Situação da Proposta
	Francisco Antônio de Sousa	Negro	11,0	SELECIONADO
	Terezinha França de Oliveira	Ampla Concorrência	11,0	SELECIONADO
	Elenilton Pinto dos Santos	Negro	11,0	SELECIONADO
	José Pereira da Silva	Ampla Concorrência	10,75	SELECIONADO
	José Ildo Ferreira	Ampla Concorrência	9,5	SELECIONADO
	José Nildo Ferreira	Ampla Concorrência	9,5	SELECIONADO
	Antonio de Sousa Filho	Negro	7,5	SELECIONADO
	Acácio Neves	Negro	6,5	SELECIONADO

Aparecida – PB, 18 de julho de 2024

Francisca Pires Andrade
Francisca Pires Andrade

Secretária

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JULHO DE 2024



PORTARIA Nº 001, DE 24 JULHO DE 2024

NOMEIA COMISSÃO PARA REFORMA DA LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA-PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as que lhe são conferidas pelo Artigo 172 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO o art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida-PB que dispõe que a deve ser constituída comissão especial, composta por líderes de bancadas, observada a proporcionalidade partidária;

CONSIDERANDO a necessidade de se estender a oportunidade de participar ativamente da construção do projeto de emenda à lei orgânica;

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 24 de julho de 2024, momento em que ficou acertado que a comissão especial seria preenchida por todos os vereadores da Câmara Municipal de Aparecida-PB;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os seguintes vereadores para compor a Comissão Especial encarregada da reforma da Lei Orgânica e Regimento Interno do Município de Aparecida-PB:

A Comissão Especial será composta pelos seguintes membros abaixo relacionados:

Ronaldo Mourão de Sousa
Presidente: Ronaldo Mourão de Sousa
Danião Norvino da Silva
Relator: Danião Norvino da Silva
Felipe Lourenço de Sousa
Membro: Felipe Lourenço de Sousa

Rua Francisco Batista, S/N - Centro - CEP: 58823-000 - Aparecida - PB.
Fone: (83) 3543.1098



Adalino Norvino da Silva
Membro: Adalino Norvino da Silva
Márcia Edviges Alves de Figueiredo
Membro: Márcia Edviges Alves de Figueiredo
João Pereira da Silva
Membro: João Pereira da Silva
Valdeci Batista Oliveira Cabral
Membro: Valdeci Batista Oliveira Cabral
Judivan Lucas de Barros
Membro: Judivan Lucas de Barros
Isabela Benigna Garcia Pires
Membro: Isabela Benigna Garcia Pires

Art. 2º Designar o Procurador Jurídico do Município, Jacirino Gomes de Sousa Segurado, como representante do Poder Executivo nesta Comissão.

Art. 3º A Comissão terá como objetivo a análise, revisão e proposição de alterações e atualizações na Lei Orgânica e Regimento Interno Municipal, conforme as necessidades e demandas da população e da administração pública.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Aparecida-PB, 24 de Julho de 2024.

Márcia Edviges Alves de Figueiredo
MÁRCIA EDVIGES ALVES DE FIGUEIREDO
Presidente
Judivan Lucas de Barros
JUDIVAN LUCAS DE BARROS
Vice-Presidente
João Pereira da Silva
JOÃO PEREIRA DA SILVA
1º SECRETÁRIO

Rua Francisco Batista, S/N - Centro - CEP: 58823-000 - Aparecida - PB.
Fone: (83) 3543.1098

DECRETO N.º 1144, DE 31 DE JULHO DE 2024.

DECLARA EM SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, TODA A ÁREA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA AFETADA PELO FENÔMENO DA ESTIAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAIBA, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a competência do Município para disciplinar, por meio de ato normativo, os assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a escassez de água, no estado paraibano por conta das irregularidades pluviométricas, persiste até a presente data afetando a população atingida pelo fenômeno da estiagem, causando danos à subsistência e a saúde;

CONSIDERANDO que a estiagem prolongada tem gerado prejuízos importantes e significativos às atividades produtivas do Município, principalmente a agricultura e a pecuária;

CONSIDERANDO o comprometimento da normalidade, causado sobremaneira pela falta de água, já que as chuvas, não foram suficientes para recarga dos mananciais, caracterizando assim um desastre que vem exigir a ação do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de prover o atendimento à população atingida pelo fenômeno, quanto à complementação de abastecimento d'água através de carros pipa, bem como a população animal;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal não dispõe de Recursos, para enfrentar a crise que assola o município, especialmente no sentido de assegurar à população todas as condições necessárias para o atendimento a suas necessidades;

CONSIDERANDO as necessidades da população e o interesse público,

DECRETA:

Art. 1º. Fica Decretado situação anormal caracterizada como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a área RURAL do município de APARECIDA, afetadas pela estiagem (**COBRADE 1.4.1.1.0**).

Parágrafo Único – Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas do município, comprovadamente afetados pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo formulário de Informação de desastre (FIDE), e pelo croqui das áreas afetadas, por município que será apresentado oportunamente.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face à situação existente.

Art. 3º. Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de respostas ao desastre natural vivida no Município.

Art. 4º. Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos;

Art. 5º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1105/2024.

Aparecida/PB, 31 de julho de 2024.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida/PB

DECRETO N.º 1145, DE 31 DE JULHO DE 2024.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo de Aparecida – PB, a Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática

de atos lesivos contra a Administração Pública, e adota outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição e pela Lei:

CONSIDERANDO a existência da Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), que versa sobre o combate à corrupção;

CONSIDERANDO a recomendação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no sentido de os municípios paraibanos promoverem a regulamentação da Lei Anticorrupção;

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando os procedimentos administrativos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º. A instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal n. 12.846/2013, caberá:

I – No âmbito da Administração direta, concorrentemente:

- a) aos Secretários Municipais, em suas respectivas esferas de atuação;
- b) ao servidor responsável pela Unidade de Controle Interno.

II – no âmbito da Administração indireta e fundacional, concorrentemente:

- a) à autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo;
- b) ao servidor responsável pela Unidade de Controle Interno.

§1º. Caso o legitimado para instauração do PAR tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua elementos suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§2º. Os procedimentos previstos no *caput* deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito e contendo a narrativa dos fatos.

§3º. Os agentes públicos, os órgãos e as entidades municipais têm o dever de comunicar à Unidade de Controle Interno, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal n. 12.846/2013.

§4º. Compete à autoridade instauradora, além da instauração, o julgamento do processo administrativo previsto no *caput* deste artigo.

§5º. A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, informando o nome da autoridade instauradora, os nomes dos integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na Lei Federal n. 12.846/2013.

§6º. Quando a instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade tiver origem na celebração de acordo de leniência, tal informação constará na portaria a que se refere o parágrafo anterior, observado o §6º do art. 16 da Lei Federal n. 12.846/2013.

§7º. No prazo de 05 (cinco) dias contados da instauração da sindicância ou da publicação da portaria a que se refere o §5º, a autoridade instauradora dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da instauração do procedimento.

Art. 3º. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá requisitar servidores estáveis de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal para integrar a comissão processante.

Art. 4º. A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

Parágrafo único. Da decisão cautelar de que trata o *caput* deste artigo caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado à própria autoridade instauradora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 5º. A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, de ofício ou por solicitação da comissão processante, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Art. 6º. No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§1º. Do mandado de citação constará:

I – a informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei Federal n. 12.846/2013, com seu respectivo número;

II – o nome da autoridade instauradora, bem como dos membros que integram a comissão processante;

III – o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV – o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V – informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento;

VI – a descrição sucinta da infração imputada.

§2º. A citação será realizada por via postal, com aviso de recebimento.

§3º. Estando a pessoa jurídica estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal, a citação será realizada por publicação no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, iniciando-se a contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo a partir da publicação.

§4º. A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio de seu representante legal.

§5º. As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no §3º.

Art. 7º. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo único. Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 8º. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§1º. Primeiramente serão ouvidas as testemunhas da comissão e, após, as da pessoa jurídica.

§2º. Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§3º. O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os comissários requerer que se formulem perguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§4º. O presidente da comissão processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§5º. Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Art. 9º. Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I – a oitiva de testemunhas referidas;

II – a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 10. Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

§1º. As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo será contado a partir da data da cientificação oficial.

§2º. Caso não tenha êxito a intimação de que trata o §1º, será feita nova intimação por meio de edital veiculado no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital.

Art. 11. O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final da autoridade instauradora, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastream, ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§1º. No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da multa.

§2º. Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação ao agente público responsável pela apuração do fato, a fim de subsidiar processo administrativo disciplinar.

§3º. Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal n. 12.846/2013.

Art. 12. Após o relatório da comissão processante referido no artigo 11 deste decreto, será aberto prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais, sob pena de preclusão.

Art. 13. Transcorrido o prazo do artigo 12 o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, para que seja promovida, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o §2º do artigo 6º da Lei Federal n. 12.846/2013.

Art. 14. Depois da manifestação da Procuradoria-Geral do Município, o processo administrativo será remetido à autoridade instauradora, para julgamento.

Art. 15. A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no artigo 25 deste Decreto, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal n. 12.846/2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

Art. 16. Da publicação, no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, da decisão administrativa de que trata o *caput* do artigo 15 deste Decreto, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em até 10 (dez) dias ao Prefeito;

§2º. O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§3º. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

Art. 17. Na hipótese de a comissão processante constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal n. 12.846/2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º. A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 6º deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§2º. Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§3º. A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o *caput* do artigo 15 deste decreto.

§4º. Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 16 deste Decreto.

Art. 18. Para os fins do disposto no §1º do artigo 4º da Lei Federal n. 12.846/2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§1º. Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§2º. A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o *caput* do artigo 15 deste Decreto.

Art. 19. O cálculo da multa do inciso I do artigo 6º da Lei Federal n. 12.846/2013, se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I – um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II – um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III – um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV – um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral -LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V – cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei Federal n. 12.846/2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI – no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Único. Não sendo possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), levados em consideração na fixação da sanção os elementos do artigo 7º da Lei Federal n. 12.846/2013.

Art. 20. Do resultado da soma dos fatores do artigo 19 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I – um por cento no caso de não consumação da infração;

II – um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III – um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV – dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V – um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos neste Decreto.

Art. 21. Caso o percentual final calculado para a multa supere ou fique abaixo dos limites estabelecidos no inciso I do artigo 6º da Lei Federal n. 12.846/2013, a mesma será fixada no limite legal.

§1º. A multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§2º. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo,

somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§3º. Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

§4º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação de reparação integral do dano.

Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§1º. No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§2º. A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o §4º do artigo 6º da Lei Federal n. 12.846/2013.

Art. 23. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos artigos 19 e 20 deste decreto incidirão:

I – sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II – sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III – nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 24. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no §2º do artigo 16 da Lei Federal n. 12.846/2013.

§1º. O valor da multa previsto no *caput* poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no artigo 6º da Lei Federal n. 12.846/2013.

§2º. No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o *caput* será cobrado, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Art. 25. O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do artigo 15 deste Decreto será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I – no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível na página inicial pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II – em jornal de grande circulação no âmbito municipal ou regional;

III – em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

Art. 26. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal n. 12.846/2013, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal, nos arts. 41 e 42 do Decreto Federal n. 8.420, de 18 de março de 2015.

Art. 27. Cabe à autoridade instauradora a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal n. 12.846/2013, sendo vedada a sua delegação.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JULHO DE 2024

Art. 28. A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no §6º do artigo 16 da Lei Federal n. 12.846/2013, e autuada em autos apartados.

Parágrafo único: A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 29. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do §6º do artigo 16 da Lei Federal n. 12.846/2013.

Art. 30. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§1º. No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com a autoridade instauradora e com o servidor responsável pela Unidade de Controle Interno, quando este não tiver instaurado o PAR, bem como com membro da Procuradoria-Geral do Município, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§2º. Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada junto à Administração Pública Municipal, em envelope lacrado endereçado à autoridade instauradora e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal n. 12.846/2013” e “Confidencial”.

§3º. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 31. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis motivadamente, contados da apresentação da proposta.

Art. 32. Do instrumento do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I – a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

II – a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta, e a declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento, antes ou a partir da data de propositura do acordo;

III – a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização.

Art. 33. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a autoridade instauradora fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal n. 12.846/2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 34. Na hipótese de o acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou se pudesse obtê-los por meios ordinários.

Art. 35. Caberá ao responsável pela Unidade de Controle Interno informar e manter atualizados no Cadastro Estadual e Nacional de Empresas Punidas os dados relativos às sanções aplicadas, observado o disposto no artigo 22 da Lei Federal n. 12.846/2013 e a legislação pertinente.

Art. 36. Aplica-se, no que não confrontar com as normas e finalidades previstas na Lei Federal n. 12.846/2013 e neste decreto, o disposto na lei municipal que disciplina o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Art. 37. A Unidade de Controle Interno poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Município ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas no § 4º do artigo 19 da Lei Federal n. 12.846/2013.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá recomendar à Procuradoria-Geral do Município ou ao Ministério Público que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 19 da Lei Federal n. 12.846/2013.

Art. 38. Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação, não terão efeito suspensivo e deverão ser apreciados no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Art. 39. As informações publicadas no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, por força deste Decreto, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

Art. 40. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Aparecida – PB, em 31 de julho de 2024.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JULHO DE 2024

Jornal Oficial do Município

Edição de 1º a 31 de julho de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

Rua Antonio Francisco Pires, 169 – 1º andar - centro, PABX0xx83 3543.1162

CNPJ 01.613.168/0001-35

e-mail: prefeituraaparecida@gmail.com

Home Page: <http://www.aparecida.pb.gov.br/>

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
PREFEITO

HELIO ROQUE DE ASSIS
VICE-PREFEITO

MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
CHEFE DE GABINETE

JACINTO GOMES DE SOUSA SEGUNDO
PROCURADOR JURÍDICO

LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIONE PONTES ABRANTES
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

LETICIA QUEIROGA DE ARAUJO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

MARCIEL BATISTA CASIMIRO
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

VALÉRIA RITA DE SOUSA
SECRETÁRIA DE SAÚDE

MARIA GILVANEIDE DE SOUSA SILVA
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ALBANETE FERNANDES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

FRANCISCA PIRES ANDRADE
SECRETÁRIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

JOSÉ APARECIDO GARRIDO DE SOUSA
SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA